



RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo nº 373/2025-SEMAD/PMSN

Pregão Eletrônico N° 005/2025-CCL/PMSN.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades da administração pública do município de Serra do Navio/AP.

Recorrente: A. DA S. BELO.

Recorrida: KTECH LTDA.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante A. DA S. BELO, contra decisão do Pregoeiro, que no PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2025-CCL/PMSN, habilitou a Recorrida.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa RECORRENTE supra contra a decisão que habilitou a empresa KTECH LTDA., no presente certame.

O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Aberto o prazo, a Recorrida apresentou as CONTRARRAZÕES.

Vê-se, pois, que o RECURSO, atendeu aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, o Pregoeiro, RESOLVE admitir o RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação



ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

f. - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

g. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente materializou na data de 08 de junho de 2025 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 13 de junho de 2025 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

IV – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente interpôs recurso contra a decisão que declarou a empresa KTECH LTDA. habilitada no certame, apresentando os seguintes fundamentos principais:

1. Alegada apresentação de declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) pela Recorrida;
2. Suposta ocorrência de fraude à licitação e obtenção de vantagem indevida;
3. Suposto cerceamento de seu direito de preferência, em razão do enquadramento da Recorrida.

Analisando detidamente os autos, verifico que **nenhuma das alegações merece prosperar**, pelas razões a seguir expostas:

1. Da alegada declaração falsa de enquadramento como EPP

A documentação apresentada pela empresa Recorrida foi regularmente juntada e está em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a **Lei Complementar nº 123/2006** e o disposto no **art. 4º do Decreto nº 8.538/2015**, não havendo comprovação de falsidade ou má-fé. Ademais, não há nos autos prova inequívoca de que a Recorrida se encontre desenquadrada da condição declarada.



2. Da alegada fraude e obtenção de vantagem indevida

Ainda que se discutisse a questão do enquadramento, é fato incontroverso que **a empresa Recorrida não se beneficiou de qualquer vantagem em decorrência da condição de EPP**, não tendo usufruído de preferência ou tratamento diferenciado. Ausente o proveito indevido, não há que se falar em fraude ou em lesão à isonomia do certame.

3. Do alegado cerceamento de direito de preferência da Recorrente

Igualmente não procede a alegação. A prerrogativa de preferência prevista na **Lei Complementar nº 123/2006** somente se aplica quando presentes as condições legais, o que não se configurou no caso concreto, de modo que **não houve prejuízo ou cerceamento ao direito da Recorrente**.

V – DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no Art. 165, da Lei 14.133/2021, sem nada mais evocar, concluo pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interpostos pela empresa A. DA S. BELO, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** na forma de manter o julgamento antes proferido.

Por fim, **INDEFERE** o recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo a empresa KTECH LTDA. em situação de **HABILITADA** por atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21.

Serra do Navio/AP, 20 de agosto de 2025.

Giulliana Barbosa da Costa

GIULLIANA BARBOSA DA COSTA
Pregoeiro